

Aspectos Gerais da Nova Lei de Licitações e Contratos

Lei N° 14.133/2021

Março de 2024



Apresentação - Bruna Schifino

Especialista em Direito Administrativo e Licitações. Advogada, Mentora e Consultora em Licitações.

Experiências: 8 anos em Licitações e Contratos; 3 anos em Gestão Pública; 6 anos em Gestão Acadêmica de Ensino Superior; 5 anos como Pregoeira na EPTC.

Currículo sintético:

Professora da FAMURS;2022-atual.

CEO da Licitocón Consultoria em Licitações;2020-atual.

Consultora Jurídica Externa do IGAM;2021-2022.

Coord. do Setor de Licitações e Contratos - Prefeitura Municipal de Garruchos/RS;2020-2021.

Procuradora/Assessora Jurídica - Prefeitura Municipal de Garruchos/RS;2019-2020.

Pregoeira/Servidora Pública - Empresa Pública de Transporte e Circulação-EPTC;2015-2019.

Assessora Administrativa Coord. Faculdade de Direito - Uniritter Laureate International Universities;2009-2015.

Formação:

Especialização em Direito Administrativo - Faculdade Instituto Brasileiro e Ensino, 2019.

Especialização em Direito Administrativo - Faculdade Instituto Brasileiro e Ensino, 2019.

Pós em Planejamento em Docência e Ensino Superior - Escola Sup. Aberta Do Brasil, 2017.

Bacharelado em Direito - Centro Universitário Ritter dos Reis, Uniritter, 2015.

 Bruna Schifino

 @licitocón

 /licitocón

PRINCÍPIOS



PRINCÍPIOS

Lei antiga – Lei nº 8.666/1993

1. Legalidade
2. Impessoalidade
3. Moralidade
4. Igualdade
5. Publicidade
6. Proibição administrativa
7. Vinculação ao instrumento convocatório
8. Julgamento objetivo
9. Demais correlatos

Nova Lei – Lei nº 14.133/2021

1. Legalidade
2. Impessoalidade
3. Moralidade
4. Igualdade
5. Publicidade
6. Eficiência
7. Interesse Público
8. Proibição Administrativa
9. Planejamento
10. Transparência
11. Eficácia
12. Segregação de Funções
13. Motivação
14. Vinculação ao edital
15. Julgamento objetivo
16. Segurança jurídica
17. Razoabilidade
18. Competitividade
19. Proporcionalidade
20. Celeridade
21. Economicidade
22. Desenvolvimento nacional sustentável

RESPONSABILIZAÇÃO



RESPONSABILIZAÇÃO

Lei Nº 8.666/1993

- Há ordem de devedores.
1º prefeito
2º secretário
3º servidor

Subsidiária



RESPONSABILIZAÇÃO

Lei Nº 14.133/2021

- Todos podem responder juntos, em igualdade e ao mesmo tempo

Solidária



Lei Nº 8.666/1993

- Há ordem de devedores.
1º prefeito
2º secretário
3º servidor

Subsidiária



AGENTES PÚBLICOS E DE CONTRATAÇÃO



Agentes Públicos

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles

vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes

Designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade



Agentes Públicos em Geral

Art. 7º

Terha atribuições relacionadas a licitações e contratos



Formação compatível ou qualificação atestada

Não tenham parentesco até o 3º grau com licitantes ou contratados habituais da administração

Atuam no processo licitatório, mas não têm poder de decisão

Agentes de Contratação



Art. 8º A licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros** permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no **art. 7º desta Lei**, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a

decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro



PODE SER SUBSTITUÍDO POR COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:

- Para bens e serviços **especiais**
- Composta por no **mínimo três membros**
- Responsabilidade **solidária**, **exceto** membro que expressar posição **individual divergente** fundamentada e registrada em ata

Para a modalidade Diálogo Competitivo, a comissão de contratação será obrigatória (art. 32, §1º, XI)

Agentes Públicos e de Contratação

Vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 7º, §1º

PLANEJAMENTO



PCA - Plano de Contratações Anual

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar **plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.[...]

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, [...]

- **No Decreto nº 200/1967 e na IN nº 1/2019: PAC – Plano Anual de Contratações**

Plano Anual de Contratações - PAC é o documento que consolida todas as compras e contratações que o órgão ou entidade pretende realizar ou prorrogar, no ano seguinte, e contempla bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação.

Previsto no Decreto-lei nº 200/1967, o planejamento é um princípio fundamental da administração pública que deve nortear todas as suas atividades. Assim, com o intuito de fortalecer esse importante princípio, e consubstanciado no Acórdão TCU nº 2.622/2015, foi publicada a Instrução Normativa nº 1, de 2019, simplificando os procedimentos para elaboração do Plano Anual de Contratações – PAC.

Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP



- **No PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas**

O Portal Nacional de Contratações Públicas é um sistema unificado com características de portal, passível de acesso por meio da internet por desktop e mobile. O PNCP foi criado para garantir a transparência ativa nas contratações públicas do país e reúne, em único local, dados dos três níveis federativos e dos três poderes da República.

- No PNCP já consta o Plano de Contratação Anual (PCA) 2023 de alguns órgãos.

PRA QUÊ?

1. Maior controle dos gastos públicos;
2. Melhoria na organização das contratações pretendidas pelos órgãos;
3. Adequação do PCA ao orçamento do órgão ou entidade;
4. Fomenta a economia do país ao oferecer aos fornecedores previsibilidade das necessidades do governo, bem como o calendário de contratações para a participação do mercado nas contratações públicas”.

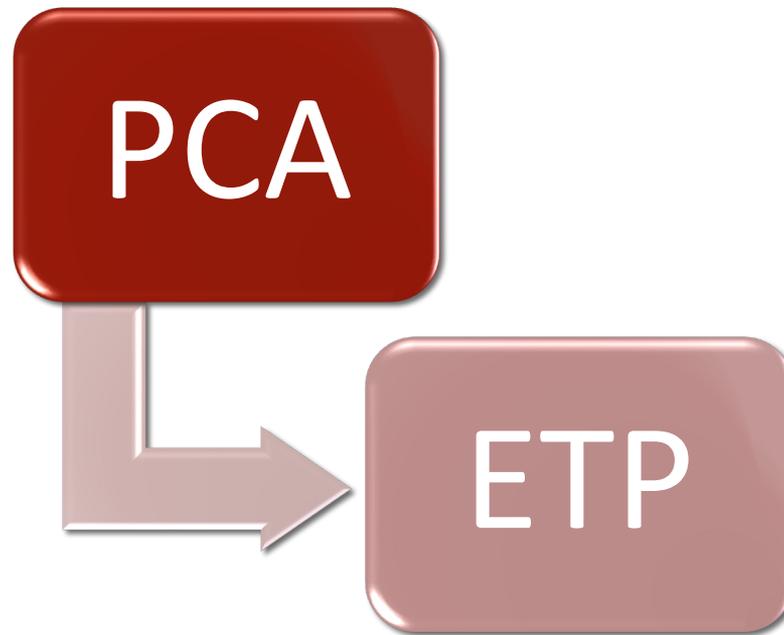
Acesso ao PNCP: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

0 planejamento



PCA

0 planejamento



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



0 planejamento: Estudo Técnico Preliminar



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Quem elabora o ETP?

Decreto Municipal Nº XX de XXXX

(REGULAMENTA A LEI Nº 14.133/2021)

Art. 7º. Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar cabe à respectiva Secretaria interessada na contratação, ressalvado o disposto no art. 8º.

ETP - Conceito

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Elementos do ETP

Art. 18 [...] § 1º o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, se houver;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação (+ memórias de cálculo e documentos que lhes dão suporte + possibilitar economia de escala);
- V - levantamento de mercado (análise das alternativas possíveis + justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução);
- VI - estimativa do valor da contratação (+ preços unitários ou constar como anexo classificado se for sigiloso);
- VII - descrição da solução como um todo

(manutenção e à assistência técnica);

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos (economicidade e aproveitamento dos recursos);

X - **providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual**;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - impactos ambientais e medidas mitigadoras;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Dispensa do ETP

Decreto Municipal Nº XX de XXXX (REGULAMENTA A LEI Nº 14.133/2021)



Art. 8º. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

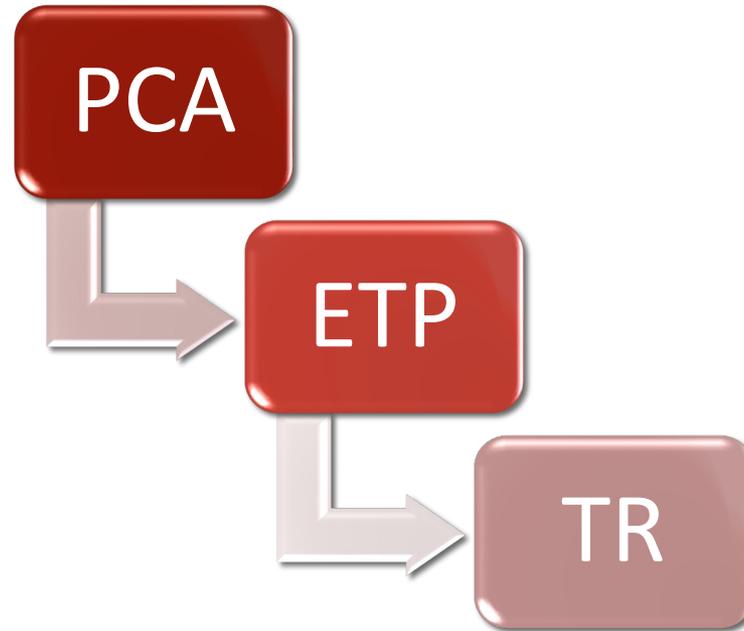
I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação; (R\$ 59 mil e R\$ 119 mil)

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; **(Guerra e calamidade pública)**

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

0 planejamento



TERMO DE REFERÊNCIA



TERMO DE REFERÊNCIA



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

MAS, COMO VOU FAZER O OBJETO DESSA LICITAÇÃO?



**TEM AQUI TRÊS MODELOS DE TR,
JUNTA TUDO E BOA!**

É Termo de Referência?



ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1 Introdução

1.1 Considerações iniciais

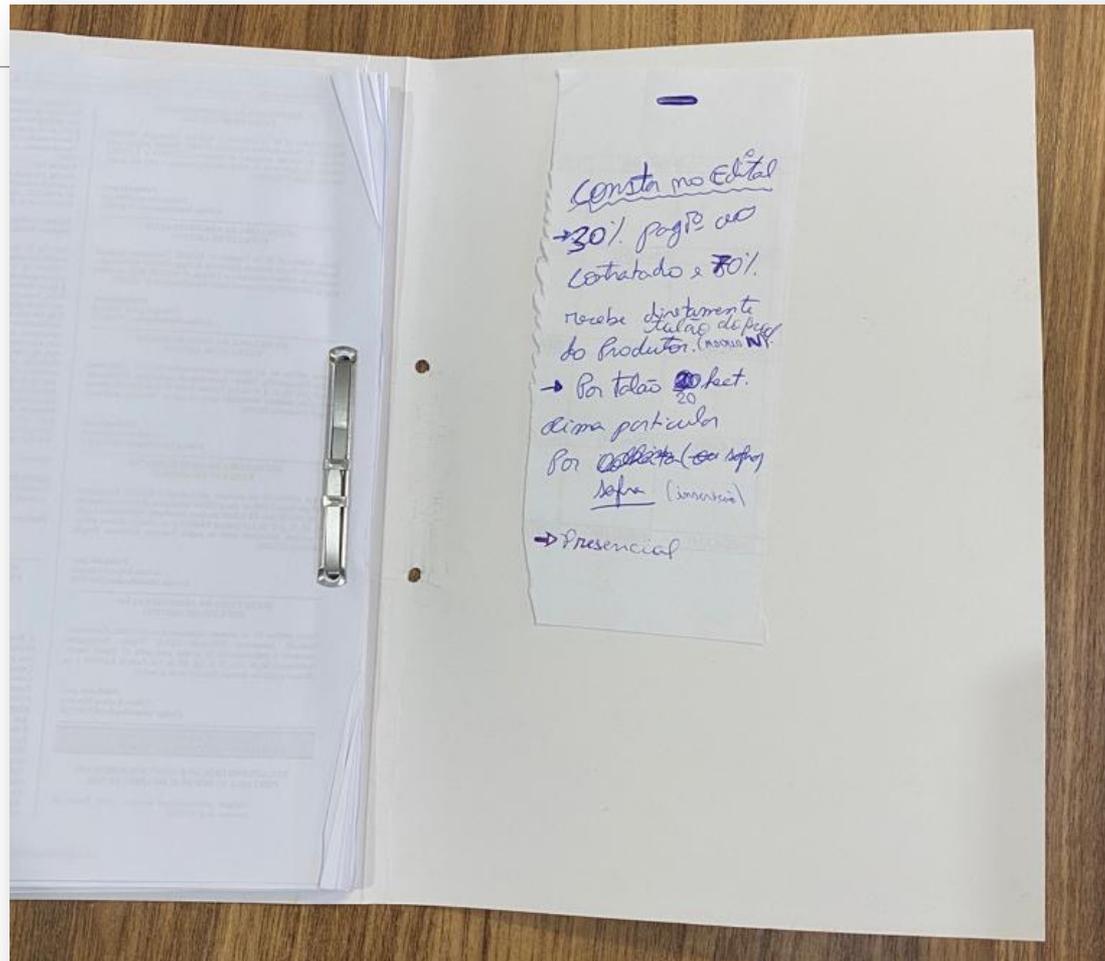
O presente Termo de Referência pressupõe a realização de Análise de Viabilidade da contratação, bem como a elaboração da sua respectiva estratégia (de contratação), sendo identificáveis, nas passagens abaixo descritas, conforme a pertinência ao objeto licitado, todos os requisitos constantes dos artigos 10, 11 e 14, da Instrução Normativa-MPOG nº 04, de 19 de maio de 2008.

1.2 Considerações iniciais

Este termo de referência tem por objetivos:

- a) Caracterizar o objeto a ser contratado;
- b) Estabelecer método de planejamento gerencial das atividades;
- c) Estabelecer nível de qualidade desejado para o serviço;
- d) Estabelecer os critérios de medição para os serviços que serão desenvolvidos durante o cumprimento do contrato;
- e) Estabelecer nível de qualidade desejado para o(s) produto(s);
- f) Estabelecer os critérios de entrega, instalação, pagamento e demais condições a serem observadas durante o cumprimento do contrato

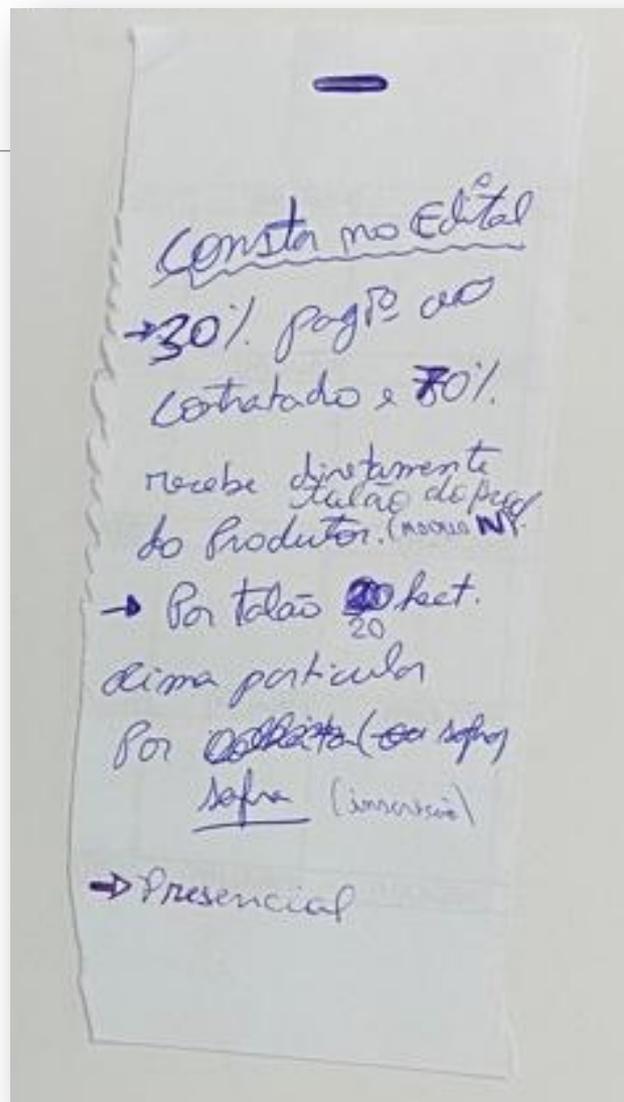
É Termo de Referência?



É Termo de Referência?

“Constar no Edital:

- 30% pagamento ao contratado e 70% recebe diretamente do produtor (modelo IV) – talão do prod.
- Por talão 20 hectares clima particular por safra. (inscrição)”



QUEM ELABORA O TR?

Decreto Municipal Nº XX de XXXX

(REGULAMENTA A LEI Nº 14.133/2021)

Art. 4º, II – A elaboração do termo de referência após o recebimento do estudo técnico preliminar (ETP) pelo demandante;

QUEM ELABORA O TR?

A elaboração da minuta (modelo) do Termo de Referência cabe ao órgão de assessoramento jurídico e controle interno, assim como outros documentos relativos às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos.

Mas quem preenche é o servidor designado em cada setor/secretaria requisitante.

Elementos do TR?

Art. 6º - XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos

desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Elementos do TR

Art. 40. § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:



- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

PESQUISA DE MERCADO



PESQUISA DE MERCADO

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da

pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

PESQUISA DE MERCADO

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de

atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

PESQUISA DE MERCADO

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

- Sites:

Cotação Zênite

PNCP

Portais Eletrônicos de Licitação

SEFAZ – notas fiscais eletrônicas

Banco de Preços

FAROL TCE

SIGEM

PAINEL DE PREÇOS

MODALIDADES



LEI ANTIGA

NOVA LEI

*Modalidades clássicas escolhidas em função do valor estimado da contratação.

*Pregão pela natureza do objeto

*Não utiliza mais o critério do preço para escolha da modalidade, apenas a natureza do objeto.

1. Pregão	Bens e serviços comuns.	1. Pregão	Obrigatório para bens e serviços comuns.
2. Concorrência	Valores mais elevados.	2. Concorrência	Bens/serviços especiais e Obras/serviços especiais de engenharia
3. Tomada de preços	Cadastro prévio (3 dias antes). - Serviços e Obras de Engenharia: até R\$ 1.500.000,00 - Compras e outros serviços: até R\$ 650.000,00	X	
4. Convite	Fornecedores cadastrados ou não, escolhidos e convidados no mínimo de 3. Até R\$ 150.000,00 para obras e serviços de engenharia; Até R\$ 80.000,00 para outras contratações	X	

<p>5. Concurso</p>	<p>Escolha de trabalho técnico, científico ou artístico para premiação. *Critérios do edital.</p>	<p>3. Concurso</p>	<p>Escolha de trabalho técnico, científico ou artístico para premiação. *Critérios: melhor técnica ou conteúdo artístico.</p>
<p>6. Leilão</p>	<p>Venda de bens móveis inservíveis, penhorados ou legalmente apreendidos. *Se passar de R\$ 1.430.000,00 deve usar Concorrência.</p>	<p>4. Leilão</p>	<p>Venda de bens móveis inservíveis, penhorados ou legalmente apreendidos. *Independente do valor.</p>
<p>X</p>		<p>5. Diálogo Competitivo</p>	<p>Obras, serviços e compras. Art. 32. (Inovações tecnológicas)</p>

Modalidades de Licitação

	PREGÃO	CONCORRÊNCIA	CONCURSO	LEILÃO	DIÁLOGO COMPETITIVO
OBJETO	<ul style="list-style-type: none"> • Bens e serviços comuns • Serviço comum de engenharia 	<ul style="list-style-type: none"> • Bens e serviços especiais • Obras e serviços comuns e especiais de engenharia 	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalho técnico científico ou artístico 	<ul style="list-style-type: none"> • Alienação de bens móveis e imóveis 	<ul style="list-style-type: none"> • Contratação de obras, serviços e compras (Inovação tecnológica ou técnica)
CRITÉRIOS/ TIPOS	<ul style="list-style-type: none"> • Menor preço • Maior desconto 	<ul style="list-style-type: none"> • Menor preço • Melhor técnica ou conteúdo artístico • Técnica e preço • Maior retorno econômico • Maior desconto 	<ul style="list-style-type: none"> • Melhor técnica ou conteúdo artístico 	<ul style="list-style-type: none"> • Maior lance 	<ul style="list-style-type: none"> • Critérios objetivos definidos no edital
PROCEDIMENTO/ RITO	<ul style="list-style-type: none"> • Comum 	<ul style="list-style-type: none"> • Comum 	<ul style="list-style-type: none"> • Especial 	<ul style="list-style-type: none"> • Especial 	<ul style="list-style-type: none"> • Especial
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> • Sim (Pregoeiro) 	<ul style="list-style-type: none"> • Sim 	<ul style="list-style-type: none"> • Sim 	<ul style="list-style-type: none"> • Sim (Leiloeiro) 	<ul style="list-style-type: none"> • Comissão de Contratação

CONTRATAÇÕES DIRETAS



Contratações Diretas

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de **formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser **divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**.

Contratações Diretas

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Contratação Direta Art. 72 a 77

- Ocorre quando a administração, de forma excepcional, realiza a contratação sem o procedimento licitatório, compreendendo os casos de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação.
- Obs. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelos danos causados.

Inexigibilidade

Art. 74

Rol exemplificativo

Inviabilidade de competição

- Cinco hipóteses que devem ser memorizadas



Dispensa

ROL TAXATIVO

Dispensável

Art. 75

- A competição é possível e ficará a critério da administração decidir se faz a licitação ou não
- Ato discricionário

Dispensada

Art. 76

- A competição até que seria possível, porém a lei proibe ✗
- Ato vinculado
- Para alienações em geral

Inexigibilidade



Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Inexigibilidade de Licitação

§ 1º Para fins do disposto **no inciso I** (*exclusividade*) do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto **no inciso II** (*artístico*) do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto **no inciso III** (*intelectual*) do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Inexigibilidade

Inviabilidade de competição

Rol exemplificativo

I - FORNECEDOR EXCLUSIVO



II - ARTISTA CONSAGRADO



III - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM
PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO



IV - CREDENCIAMENTO



V - AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL CUJAS CARACTERÍSTICAS TORNEM NECESSÁRIA SUA
ESCOLHA (IMÓVEL IDEAL)



Dispensa de Licitação



Hipóteses de dispensa

Limite do Valor

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de **obras e serviços de engenharia** ou de **serviços de manutenção de veículos** automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de **outros serviços e compras**;

Somatório e regras

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente

precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Dispensa para pequena manutenção veicular

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças

Hipóteses de dispensa Licitação Deserta ou Fracassada

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

(Licitação Deserta ou Fracassada)

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Hipóteses de dispensa Em razão do objeto

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento,

limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos).

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

Hipóteses de dispensa

Em razão do objeto

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura

de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

Hipóteses de dispensa Em razão do objeto

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e

objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

Hipóteses de dispensa

Em razão da necessidade urgente

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a

prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Hipóteses de dispensa – outras

Art. 75. É dispensável a licitação:

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei; (Lei de Inovação Tecnológica)

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Hipóteses de dispensa – outras

Art. 75. É dispensável a licitação:

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS,

inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

Hipóteses de dispensa – outras

Art. 75. É dispensável a licitação:

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não

tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Licitação Dispensável

Art. 75

VALORES INFERIORES

A R\$ 119.812,02

- Obras e serviços de engenharia
- Serviços e manutenção de veículos

VALORES INFERIORES

A R\$ 59.906,02

- Outros serviços e compras

Valores em **DOBRO** para

Compras, obras e serviços contratados por CONSÓRCIOS PÚBLICOS ou AGÊNCIAS EXECUTIVAS (Art. 75, § 2º)

Obs. Essas são consideradas licitações de baixo valor

Para aferição de valores, será observado:

SOMATÓRIO

- Do que foi gasto no exercício financeiro pela unidade gestora
- Da despesa realizada com objetos de mesma natureza



- Não se aplica a regra do somatório às contratações de até **R\$ 9.584,97** de serviços de manutenção de veículos de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (Art. 75, § 7º)
- As referidas contratações serão preferencialmente precedidas de **divulgação** de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de **três dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa e preferencialmente pagas por meio de **cartão de pagamento**. 

Pequenas Compras



Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Necessário Regulamentar

Atualização de Valores

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021



DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "C"	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

Prazos de Divulgação Art. 55

PREGÃO — 8 DIAS ÚTEIS - Bens
10 DIAS ÚTEIS - Serviços

LEILÃO — 15 DIAS ÚTEIS

CONCURSO — 35 DIAS ÚTEIS

CONCORRÊNCIA — TODOS OS PRAZOS
(Exceto o prazo de 8 dias)

DIÁLOGO COMPETITIVO — 25 DIAS ÚTEIS
(para manifestar interesse)

60 DIAS ÚTEIS
(para apresentar propostas)

PROCEDIMENTOS AUXILIARES



Procedimentos Auxiliares art. 78

São procedimentos auxiliares da licitações e das contratações regidas por esta lei:

CRENCIAMENTO

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

REGISTRO CADASTRAL

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

- Os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento
- São ferramentas que viabilizam a escolha de um fornecedor para uma futura contratação
- O objetivo é a desburocratização e a eficiência nas contratações públicas
- O julgamento que decorrer da pré-qualificação e do procedimento de manifestação de interesse seguirá o mesmo procedimento das licitações

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP



Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto

no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP



§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de

registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP



§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

~~§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.~~

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos

e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Adesão ARP entre órgãos art. 86, § 2º:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na

condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Adesão ARP entre órgãos art. 86, § 3º:

~~§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.~~

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da

Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Adesão ARP entre órgãos: **COMO ERA**



- De baixo para cima = **PODE**
Ex. município para órgão estadual.
- De cima para baixo = **NÃO PODE**
Ex. órgão federal para município.
- Entre Municípios = **NÃO PODE**
Ex. entre prefeituras.

Adesão ARP entre órgãos: **COMO FICOU**



- De baixo para cima = **PODE**
Ex. município para órgão estadual.
- De cima para baixo = **NÃO PODE**
Ex. órgão federal para município.
- Entre Municípios = ~~NÃO PODE~~ **PODE**
Ex. entre municípios, exceto ata oriunda de DL.

ALOCAÇÃO DE RISCOS



Matriz de Riscos

A *matriz de riscos*, uma ferramenta que permite ao gestor mensurar, avaliar e ordenar os eventos que podem afetar o alcance dos objetivos da contratação e, conseqüentemente, os objetivos estratégicos da contratante.

O que permite a avaliação do nível de cada risco identificado por meio da multiplicação da probabilidade de sua ocorrência pelo impacto que dele decorreria.

É Obrigatória a Matriz de Alocação Riscos?



Art. 22. O edital **poderá** contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o **edital obrigatoriamente** contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

MAPA DE RISCOS Nº __/2024

Secretária Municipal _____

OBJETO: contratação de empresa especializada para construção de 2 banheiros



RISCOS	Grau de Incidência			Responsável		Medida Mitigadora	Responsável	
	Alto	Médio	Baixo	Prefeitura	Fornecedor		Prefeitura	Fornecedor
Risco 1:	Alto	Médio	Baixo	Prefeitura	Fornecedor	Para o risco 1	Prefeitura	Fornecedor
furto de material de construção		X			X	vigilância noturna		X
Risco 2:	Alto	Médio	Baixo	Prefeitura	Fornecedor	Para o risco 2	Prefeitura	Fornecedor
xxxxxxx	X			X		XXXXX	X	
Risco 3:	Alto	Médio	Baixo	Prefeitura	Fornecedor	Para o risco 3	Prefeitura	Fornecedor
xxxxxxx			X		X	XXXXX		X
Risco 4:	Alto	Médio	Baixo	Prefeitura	Fornecedor	Para o risco 4	Prefeitura	Fornecedor
xxxxxxx			X	X		XXXXX		X

Conceitos:

Art. 6º, XXII - obras, serviços e fornecimentos de **grande vulto**: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
R\$ 228.833.309,04

XXXII - **contratação integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - **contratação semi-integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Sua opinião é muito importante!

Lei o QR Code ao lado com a câmera do seu celular ou acesse o link:

<https://forms.gle/c2RKQkUKkSJeTyXj9>



Grupo tira dúvidas no WhatsApp:



Lei o QR Code com a câmera do seu celular ou acesse o link:

<https://chat.WhatsApp.com/FtybQdqrJGoBS55hW26hSh>





**Obrigada pela atenção!
Até a próxima!**

Prof. Bruna Schifino.

 **51 98080-1010**

